



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 848/11 – GP

LEI 895/11

Dispõe sobre: dispõe sobre a forma e o tempo de atendimento bancário no Município de Nazaré Paulista.

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria do vereador Dr Joaquim Ferreira Neto , e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Nazaré Paulista obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo único - As instalações das agencias bancárias de que trata o “caput” devem conter obrigatoriamente acomodações de espera através do sistema de senhas com bancos de assentamento em numero suficiente para atender seus usuários, considerando-se em 20(vinte) o número mínimo de bancos instalados.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º- O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa diária no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes, Prefeitura e Delegacia de Polícia.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 14 de abril de 2011.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal